

**PARECER Nº 1031/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0056/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa dispor sobre a utilização de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa na sinalização numérica de imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a utilização de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa na sinalização numérica de imóveis residenciais e comerciais é medida que se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, encontrando fundamento também no poder de polícia administrativa definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello como “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.”(In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização”. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante ao exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 14.454/07 que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis e que segundo o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA** **COMISSÃO** **DE**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O**  
**PROJETO DE LEI Nº 0056/11.**

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 dispondo sobre a utilização de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa na identificação numérica de imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O caput do artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis, devendo ser utilizada tinta especial fosfocrômica autoiluminativa. (NR)

Art. 2º A substituição das placas numéricas atualmente instaladas será feita progressivamente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB